



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000647-67.2025.5.13.0022**

Relator: ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/07/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECORRENTE: DENTAL CENTER LTDA

ADVOGADO: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECORRENTE: DENTAL GOLD ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES
RÁPIDAS(FAST FOOD)DO ESTADO DA PARAIBA-SINDFASTFOOD/PB

ADVOGADO: JOHN ANDERSON LUCENA DE QUEIROZ

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES
RÁPIDAS(FAST FOOD)DO ESTADO DA PARAIBA-SINDFASTFOOD/PB

ADVOGADO: JOHN ANDERSON LUCENA DE QUEIROZ

RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DE
JOÃO PESSOA - SEHAJP

RECORRIDO: CAIO BORGES DO AMARAL

ADVOGADO: FÁBIO BORGES RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Tribunal Pleno

ACÓRDÃO PROCESSO nº 0000647-67.2025.5.13.0022 (ROT)

RECORRENTES: DENTAL CENTER LTDA E DENTAL GOLD ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES RAPIDAS(FAST FOOD)DO ESTADO DA PARAIBA-SINDFASTFOOD/PB, SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DE JOAO PESSOA - SEHAJP E CAIO BORGES DO AMARAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CONTROLE INCIDENTAL DE LEGALIDADE. TERCEIRO INTERESSADO NÃO SIGNATÁRIO DE NORMA COLETIVA. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por empresas que, embora não signatárias de norma coletiva impugnada, postulam o afastamento dos efeitos de cláusula que alegam violar direitos próprios. O juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender ausente a legitimidade ativa *ad causam*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se empresas não signatárias de norma coletiva possuem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, o afastamento dos efeitos de cláusula convencional que entendem violar direitos subjetivos próprios, no âmbito de relação jurídica específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aferição das condições da ação deve observar a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade decorre das alegações formuladas na petição inicial. No caso, as autoras afirmam que a cláusula impugnada interfere diretamente na sua esfera jurídica, impondo obrigações contratuais e limitando sua autonomia negocial.

4. A pretensão deduzida pelas autoras não busca a anulação da norma com efeitos *erga omnes*, mas apenas o reconhecimento de



sua ineficácia na relação jurídica específica - forma de controle de legalidade de efeitos limitados (*incidenter tantum*), compatível com a competência do juízo de primeiro grau.

5. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST reconhece a legitimidade ativa de terceiros interessados não signatários, quando demonstrado prejuízo direto em sua esfera jurídica, inclusive para ações anulatórias com pretensão de eficácia geral.

6. Assim, se é admitida a legitimidade para ação anulatória com efeitos amplos, com mais razão deve ser reconhecida para pedido de incidência restrita e controle incidental.

7. Não se aplica, na espécie, a Teoria da Causa Madura, por ausência de relação processual válida. A análise de mérito e eventual tutela de urgência competem ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Empresas não signatárias de norma coletiva possuem legitimidade ativa para postular, em juízo, o afastamento dos efeitos de cláusula convencional que alegadamente viole direitos subjetivos próprios, mediante controle incidental de legalidade.

2. A legitimidade ativa deve ser aferida à luz da Teoria da Asserção, com base nas alegações da petição inicial.

3. A declaração de ineficácia de cláusula convencional no âmbito de relação jurídica específica é compatível com a competência do juízo de primeiro grau.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 170, IV; CPC, art. 1.013, § 3º; LC nº 75/1993, art. 83, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: TST, RO-20301-73.2016.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SDC, DEJT 19/12/2018. TST, RO-80133-87.2015.5.07.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, SDC, DEJT 19/05/2017.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso ordinário (id ccb7d0a) interposto por DENTAL CENTER LTDA e DENTAL GOLD ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA em face da sentença (id aafc420) proferida pela 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, que extinguiu o processo sem resolução de mérito ao reconhecer a ilegitimidade ativa das requerentes.

Em suas razões, as recorrentes defendem a legitimidade para questionar a cláusula convencional. Argumentam que são diretamente atingidas pela norma, a qual veda sua atuação no mercado de planos odontológicos ao impor exclusividade a uma empresa concorrente, configurando o interesse jurídico direto para a ação.

Sustentam que a decisão de origem interpretou equivocadamente o art. 611-A, § 5º, da CLT, pois o dispositivo trata de litisconsórcio passivo necessário, não restringindo a legitimidade ativa. Apontam violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Requerem a reforma do julgado para que seja reconhecida a legitimidade ativa e, com base na teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), o imediato julgamento do mérito para declarar a nulidade da cláusula. Pedem, ainda, a concessão de tutela de urgência para suspender a eficácia da disposição convencional.

Contrarrazões apresentadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIFASTFOOD-PB, sob o id e92d6b6.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário interposto adequadamente. Contrarrazões de regular apresentação. Deles conheço.



MÉRITO

1. Da legitimidade ativa *ad causam*, do controle incidental de legalidade da norma coletiva e do terceiro juridicamente interessado

A controvérsia cinge-se à aferição da legitimidade das autoras, partes não signatárias da norma coletiva impugnada, para postular, em juízo, o afastamento dos efeitos de cláusula que alegam contrariar direitos próprios.

O juízo de origem afastou a legitimidade ativa, mas o fundamento não subsiste.

A aferição das condições da ação deve observar a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade decorre das afirmações deduzidas na petição inicial. As demandantes afirmam, de forma expressa, que a cláusula objeto da controvérsia as atinge de modo direto, impondo obrigações contratuais compulsórias e interferindo na organização interna das relações de trabalho, com supressão de autonomia negocial e limitação na escolha de fornecedores e na gestão de benefícios.

A causa de pedir, portanto, não se limita a prejuízos econômicos indiretos, mas veicula alegação de violação a direitos subjetivos próprios, entre os quais a liberdade contratual e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal).

Importa registrar que não se cuida de ação anulatória com pretensão de eficácia *erga omnes*, hipótese de competência desta instância. O que se pretende é o reconhecimento da nulidade da cláusula no âmbito de relação jurídica específica, para fins de sua não incidência no caso concreto. Trata-se de controle de legalidade incidental, de efeitos limitados, ou seja, *incidenter tantum*.

O exercício dessa forma de controle pelo juízo de primeiro grau é compatível com sua competência constitucional e legal. Quando a norma coletiva ultrapassa os limites da negociação e atinge a esfera jurídica de terceiros, legitima-se o interesse de agir de quem, embora não integrante da relação original, se vê afetado por seus efeitos.

Nesse sentido decide a instância *ad quem*:

I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO OBREIRO PELO



ACÓRDÃO REGIONAL - DESPROVIMENTO. 1. Têm legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho o Ministério Público do Trabalho (LC 75/93, art. 83, IV), em caráter ordinário, e, excepcionalmente os sindicatos e empresas signatários da avença, quando demonstrado vício de vontade, ou, quando não signatários, comprovado o prejuízo sofrido na condição de terceiros interessados. (...) (RO-20301-73.2016.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 19/12/2018) (grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR TERCEIRO INTERESSADO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENTE SINDICAL NÃO SUBSCREVENTE DA NORMA COLETIVA, MAS QUE SE SENTE PREJUDICADO EM SUA ESFERA JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVENCIONADO . 1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75 /1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas, acordos ou convenções coletivas de trabalho. Todavia, esta Seção Especializada tem entendido que, excepcionalmente, essa competência se estende aos entes sindicais subscritores dos instrumentos pactuados (ou às empresas nos casos de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado (Precedentes). No caso em tela, constata-se haver estreita relação entre o Sindicato autor e o direito material deduzido em juízo, uma vez que reivindica a representação de parte da categoria profissional abrangida pelas convenções coletivas de trabalho impugnadas, objetivando tutelar os interesses de seus representados, o que torna inquestionável a sua legitimidade, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada. (...) (RO-80133-87.2015.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/05/2017).

Ora, se a mais alta Corte Trabalhista, no precedente anexo, já admite a legitimidade de um terceiro não signatário para o pedido mais drástico, que é a anulação da norma com efeitos gerais, com maior razão (*a fortiori*) deve-se admitir a legitimidade para o pedido menos gravoso, que é a mera declaração de ineficácia da cláusula na relação jurídica específica das autoras, em sede de controle incidental.

Reconheço, assim, a legitimidade ativa das autoras.

2. Da inaplicabilidade da teoria da causa madura e da tutela de urgência. Competência do juízo de origem

Não se cogita de aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), por ausência de formação da relação processual válida. A análise de



mérito demanda instrução e compete, originariamente, ao juízo de primeiro grau. A supressão da instância configuraria violação ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Pelas mesmas razões, descabe o exame da tutela de urgência por este Tribunal. A apreciação da medida compete ao juízo de origem, a quem caberá verificar o preenchimento dos requisitos legais.

3. Conclusão

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam*, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o seu regular processamento e julgamento, como entender de direito.

GDMA(JAC)/VAM

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por MAIORIA, contra o voto de sua Excelência o Senhor Desembargador Leonardo José Videres Trajano, no que foi acompanhado pelo Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva, em adotar como conclusão do presente julgamento o teor constante da parte dispositiva do voto de Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz (a) Relator(a), contentora da seguinte redação: "Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam*, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o seu regular processamento e julgamento, como entender de direito."

Participaram da Sessão de Julgamento Presencial realizada em 19 /08/2025 sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Desembargadora Herminegilda Leite



Machado, Suas Excelências os Senhores Desembargadores Rita Leite Brito Rolim, Francisco de Assis Carvalho e Silva, Ubiratan Moreira Delgado, Leonardo José Videres Trajano e Thiago de Oliveira Andrade, bem como Suas Excelências os Senhores Juízes Antônio Cavalcante da Costa Neto(Relator) e Adriana Sette da Rocha, além de Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho Jose Caetano dos Santos Filho. Ausência justificada dos Desembargadores Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho e Wolney De Macedo Cordeiro; Ausente, em gozo de licença médica, o Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida. Suas Excelências os Senhores Juízes Antônio Cavalcante da Costa Neto e Adriana Sette da Rocha atuaram, respectivamente, em substituição a Sua Excelência a Senhora Desembargadora Margarida Alves de Araújo Silva e a Sua Excelência o Senhor Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida. Sustentação oral dos advogados John Anderson Lucena De Queiroz e Márcio Maranhão Brasilino Da Silva.

ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
Juiz Convocado Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO / Gabinete do Desembargador Leonardo José Videres Trajano

VOTO VENCIDO

Vistos etc.

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir, a fim de negar provimento ao recurso.



Com efeito, as requerentes não integram a categoria econômica regulada na norma coletiva em discussão, a qual abrange trabalhadores em empresas de refeições rápidas (*fast food*) nas localidades expressamente delimitadas. Ressalte-se que as promoventes são clínicas odontológicas, registradas como operadoras de planos de saúde na ANS.

Como bem ressaltou o Ministério Público do Trabalho, em parecer consignado nos autos, a relação das empresas requerentes *"com a norma impugnada é indireta e de natureza comercial, decorrente de possível impacto econômico causado pela exclusividade prevista na cláusula em questão"*.

Nesse sentido, nos termos do art. 611-A, §5º, da CLT, apenas sindicatos subscritores podem figurar como litisconsortes necessários em ações dessa natureza, enquanto a legitimidade para propositura da demanda é restrita ao Ministério Público do Trabalho (LC 75/93, art. 83, IV), às empresas abrangidas pela convenção coletiva e aos trabalhadores representados.

Ausente, portanto, pertinência temática e interesse jurídico direto das autoras, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa, razão pela qual voto no sentido de manter integralmente a sentença.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Desembargador do TRT-13ª Região

GDLT/ABV

